



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1873/2012, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, MICROEMPRESA - ME, E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cândido Mota o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os Artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro 2006, e suas posteriores alterações, e a Lei nº 11.598/07, de 03 de dezembro de 2007.

Art. 2º. Esta Lei Complementar estabelece normas relativas:

I - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - a simplificação, a racionalização e a uniformização dos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

III - a abertura, paralisação e baixa da inscrição nos termos da legislação municipal;

IV - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

V - a fiscalização orientadora;

VI - aos benefícios fiscais dispensados ao MEI, ME e EPP;

VII - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VIII - ao incentivo à geração de empregos;

IX - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

X - o incentivo ao processo da economia local.

Art. 3º. A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP, de que trata o Artigo 1º desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá, através de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Municipal, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que estabelecerá a composição, constituição e atribuições.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 4º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos públicos municipais e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo Único. O processo de registro do MEI de que trata o Artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores, deverão ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

Art. 5º. Os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 6º. Para atendimento ao disposto nesta Lei Complementar, os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Seção II

Da Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva

Art. 7º. Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas as condições estabelecidas em Decreto.

§1º - O Pedido de Licença deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Municipalidade.

§2º - A Licença de que trata o presente Artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

Art. 8º. A Licença de Funcionamento Provisória ao MEI terá prazo de vigência não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado à critério da Administração, mediante pedido fundamentado da empresa interessada.

§ 1º - A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 2º - A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no Caput do Artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3º - Quando a atividade for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Art. 9º. Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e/ou Definitiva, a pedido da ME ou da EPP, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

Parágrafo Único. Quando a ME ou a EPP exercer a atividade em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Art. 10. Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contêm material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Art. 11. A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após a dupla visita não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado, e também nas seguintes hipóteses:

I - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;

II - se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - Verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

§1º - As empresas (MEI, ME e EPP) ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para promover a regularização, podendo neste período operar mediante a concessão de Alvará de Funcionamento provisório.

§2º - Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrarem sem movimento há mais de 01 (um) ano poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Seção III

Do Alvará Sanitário

Art. 12. A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente, a cargo do órgão próprio do Município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP, quando a atividade ou situação por sua natureza, comporta grau de risco compatível com esse procedimento. Realiza-se mediante o cumprimento de dupla visita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 14. Quando da primeira ação da fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo a ser estabelecido em Decreto, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no Caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

Art. 15. Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste Artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16. O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

Art. 17. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP enquadradas na Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro 2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 18. A retenção na fonte de ISSQN das ME ou das EPP, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no Artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, de 31 de julho de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro 2006;

III - na hipótese do Inciso II deste Artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

V - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o Caput deste Artigo;

V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os Incisos I e II deste Artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior a devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 19. Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização (Alvará), o Microempreendedor Individual (MEI), assim definido de acordo com o §1º do Art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro 2006.

Art. 20. O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

III - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- IV - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);
- V - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).
- § 1º - Exceção-se do disposto no Caput a emissão de documentos fiscais constantes dos Incisos I, II e III deste Artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

Art. 21. Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo Único - O livro fiscal de que trata o Caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

Art. 23. Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto na Lei Complementar nº 02/2003, de 31 de dezembro de 2003, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 24. Nas contratações públicas de bens e serviços, o Município deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 25. As ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste Artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 26. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste Artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 27. Para efeito do disposto no Artigo 26 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do Inciso I deste Artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do Artigo 26 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 26 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no Caput deste Artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O disposto neste Artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º - No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 28. As contratações diretas por dispensas de licitação com fundamento nos Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, se possível deverão, preferencialmente, serem realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Cândido Mota, desde que os preços ofertados estejam compatíveis com os praticados no mercado local.

Art. 29. Para o cumprimento do disposto no Artigo 24 desta Lei Complementar, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

Parágrafo Único. O valor licitado por meio do disposto neste Artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos Artigos 24 e 27 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93;

V - tratar-se de aquisição de mercadorias, bens de capital, obras e serviços com recursos oriundos de outros entes da federação onde o convênio o termo de pactuação exija expressamente outras modalidades livres de licitação.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 31. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Comemorar-se-á em 05 de Outubro de cada ano o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”.

Art. 33. O Poder Executivo propiciará ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 34. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 36. A Secretaria Municipal da Fazenda, através do setor competente, deverá promover o recadastramento de todos os contribuintes que possam ser enquadrados ou beneficiados por esta Lei Complementar classificados como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo Único. Concluído o recadastramento de que trata o Caput, deverá o Poder Executivo Municipal expedir Decreto demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita, relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Para hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar, através de Decreto, nos casos de omissão.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2012.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

EDVAL INÁCIO DE SOUZA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br